



## ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo que concede remissão tributária relativa a TRSD/2025, instituída pela lei complementar n. 229/2018 e dá outras providências”

# PARECER 168/2025

## 1 | Relatório

A proposição em questão, de autoria do Chefe do Poder Executivo, concede remissão tributária da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRSD/2025, instituída pela Lei Complementar nº 229/2018, aos contribuintes pertencentes aos fatores das Categorias "A", "B" e "C", conforme disposto na referida lei.

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução n. 06/90	<p><i>Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.</i></p> <p><i>§ 1º - As proposições poderão consistir em:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>a) Emendas à Lei Orgânica do Município;</i></li><li><i>b) Projetos de leis complementares;</i></li><li><i>c) Projetos de leis ordinárias;</i></li></ul> <p><i>...</i></p> <p><i>§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.</i></p>
-----------------------	--

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

##### ***Competência***

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

## LOM

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local, em matéria de tributo municipal.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A autoridade propositora possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

A concessão da RGA a todos os servidores municipais, inclusive do Legislativo, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

### **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade

material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

## 2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

## 2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

## 2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário deve acompanhar qualquer projeto de lei que gere despesa pública obrigatória ou renúncia de receita. Confira-se:

**ADCT**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

**LRF**

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ...*

**LRF**

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O estudo de impacto financeiro-orçamentário encontra-se devidamente acostado aos autos do processo legislativo, em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, considerando que a análise da matéria demanda conhecimento técnico-contábil específico, alheio ao escopo de atuação deste Procurador Legislativo, **RECOMENDO** a remessa dos autos à Contabilidade Pública desta Casa Legislativa, para que, nos termos do art. 8º, a, II, da Lei complementar n. 135/2012, emita parecer técnico quanto à conformidade da estimativa apresentada com os parâmetros legais e orçamentários vigentes, em apoio à CFO (Comissão de Finanças e Orçamentos), que deverá se pronunciar neste processo legislativo.

## 2.5. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei Complementar
Quórum de votação	Maioria absoluta
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	sim.

## 3 | Conclusão

Assim analisada, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição legislativa sob exame, **ressalvando, contudo, que a tramitação do feito deverá permanecer condicionada à emissão de parecer técnico pela unidade de Contabilidade Pública desta Casa Legislativa**, quanto à regularidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

<sup>1</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o*

Nova Andradina - MS, 16/05/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

*agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*